



PROVIMENTO nº 003 / 99

“Dispõe sobre a vedação do registro de escritura pública de imóvel rural sem a averbação prévia da reserva legal”.

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelo art. 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

Considerando a motivação do Processo de Providência nº 055/99,

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), em seu artigo 44, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.605-28, de 24.09.98, preceituam:

“Art. 44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade.

§ 1º - A “reserva legal”, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área”;

Considerando a disciplina ínsita nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do mesmo art. 44 da Lei nº 4.771/65, acrescidos pela Medida Provisória nº 1.605-28 de 25.09.98.

Considerando, portanto, que a averbação da reserva legal junto ao registro de imóveis competente não constitui simples opção do proprietário rural ou faculdade

do registrador, mas, imposição legal visando à preservação e à proteção da fauna e da flora do País,

R E S O L V E:

1. - Expedir a norma seguinte, para a fiel observância dos Oficiais das Serventias de Registros de Imóveis do Estado do Acre:

2. - As escrituras públicas e quaisquer documentos que digam respeito à **transmissão de propriedade rural ou desmembramento**, somente poderão ser registrados, ou averbados, após a efetiva averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro imobiliário competente.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Rio Branco, 02.08.1999.

Desembargadora **Eva Evangelista**
Corregedora-Geral da Justiça